

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório N° 8/2021 - 029 PMP

OBJETO: Locação de 1 (um) barco rebocador para balsa com capacidade para 25 toneladas, no município de Parauapebas, estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação dos presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto a Homologação do Julgamento das Propostas Comerciais e de Habilitação, quanto à viabilidade orçamentária e financeira do objeto citado acima, na modalidade Pregão Eletrônico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Em análise sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão, expressamos as seguintes observações, com base nas Leis nº 10.520/02, 10.024/2019 e nº 8.666/93:

- 1) O processo encontra-se instruído com a análise do Controle Interno sobre a solicitação da licitação (fls. 29/36) e reanálise após saneamento das recomendações (fls. 63/65);
- 2) A Minuta do Edital e seus anexos (fls. 83/129) foram encaminhados a Procuradoria Geral do Município, para manifestação acerca da legalidade da Minuta e prosseguimento do processo licitatório através de parecer jurídico nos termos do art. 38, VI da Lei nº 8666/93, que concluiu que a Minuta do Edital e anexos obedeceram aos requisitos legais pertinentes ao caso, desde que cumprida todas as recomendações da Procuradoria as fls. 131/135;



- 3) O edital e seus anexos foram devidamente apensados e assinados pela pregoeira Sr^a. Midiane Alves Rufino Lima, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 154/200;
- 4) Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as cópias da publicação da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 21 de julho de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei n° 8.666/93, fls. 201/204;
- 5) Ata de realização do Pregão Eletrônico n° 00029/2021 realizada dia 21/07/2021, onde a Pregoeira abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas e abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, fls. 210/213;
 - Participaram do certame as licitantes abaixo relacionadas:
 - **PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.715.500/0001-87;**
 - Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado por fim que *“Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão as 14:50 horas do dia 21 de julho de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.”*
- 6) Todas as licitantes destacadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório as fl. 214;
- 7) Juntada de propostas comerciais (fls. 224/231) e juntada de documentos de habilitação das empresas vencedoras do certame (fls. 232/279) e autenticidades (fls. 216/222);
- 8) Foi anexado aos autos Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Obras, pelo Engenheiro Civil, Lucas Feitosa Ferreira, Ct. 54.606 e pelo Técnico Administrativo Ogleony de Souza Santos, Mat. 3297, com análise de forma técnica dos documentos das propostas de preços com as seguintes deliberações:
 - *“A mesma apresentou documentação relativa a qualificação técnica onde comprova ter prestado o serviços de locação de barco rebocador, através de atestados fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras referentes ao contrato 20170207. Neste sentido, considerando que a licitante PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, demonstrou estar apta ao fornecimento do objeto deste pregão, bem como apresentou proposta de preço exequível e cumpriu os requisitos técnicos estabelecidos em Edital, esta área técnica entende pela classificação da mesma, no presente certame”;*
- 9) Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico n° 00029/2021, fl. 280;
- 10) Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico n° 00029/2021, assinado pela pregoeira Sr^a. Midiane Alves Rufino Lima, adjudicando aos licitantes vencedores dos itens, fl. 281.

4. DA ANÁLISE

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 8/2021-029 PMP, para análise e emissão de parecer desta Controladoria Geral do Município encaminhado pela final Central de Licitações e Contratos (CLC) quanto aos atos praticados na fase externa em cumprimento aos ditames legais.

O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço GLOBAL, pelo modo de disputa ABERTO/FECHADO. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

O pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação na qual a disputa entre os licitantes é realizada por meio de oferta de lances à distância, em sessão pública, efetuada em sistema comunicado à internet, que tem como principal vantagem a ampliação da competitividade, já que licitantes de todo o Brasil podem participar de certames realizados em qualquer ponto do território nacional, bastando apenas estarem conectados à internet.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório (edital), que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, no presente caso o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 131/135.

A fase externa do pregão se inicia com a publicação edital, momento em que as licitantes têm o primeiro contato com as regras do processo licitatório. É nessa fase, portanto, em que são postos em prática todos os procedimentos anteriormente delineados.

Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação tempestivamente contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sítio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame.

Ocorre no Pregão a chamada inversão de fases. Primeiro é verificada a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es), apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, só então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na fase de credenciamento as empresas, que satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame.

Conforme depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 21/07/2021 (fls. 210/213) foi realizada a sessão pública de abertura do certame, sendo registrado o comparecimento de 01 (uma)

empresa interessada, apresentando sua proposta e posteriormente os lances, e a documentação de habilitação e quando necessário, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais pelas áreas técnicas, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido. Tal procedimento reduziu drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos e define os menores preços unitários dos itens objeto da licitação. Após conclusão da análise dos documentos de tal fase, inclusive pela área técnica, a empresa PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA.

Ato contínuo, o pregoeiro que presidiu a sessão abriu espaço para que as licitantes apresentassem intenção de recorrer a sua decisão, no qual nenhuma empresa se manifestou. Com isso a adjudicação dos itens a licitante vencedora foi realizada pela Autoridade competente da Secretaria Municipal de Obras, em estrito cumprimento ao disposto na legislação, a quem competente também deliberar acerca da conveniência da licitação e homologação do certame.

Ressalta-se que este Controle interno, não participa da sessão de abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado a Controladoria somente após o julgamento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e quando necessário pela área técnica da Secretaria, que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de realização do pregão e relatório apensos.

4.1. Qualificação técnica

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet, para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

Quanto à comprovação técnica com base na documentação apresentada pela empresa habilitada, constata-se que foi realizada análise pela área técnica representante da Secretaria de Obras pelo Engenheiro Civil, Lucas Feitosa Ferreira, Ct. 54.606 e pelo Técnico Administrativo Ogleony de Souza Santos, Mat. 3297, que registrou na manifestação técnica fl. 223 “A mesma apresentou documentação relativa a qualificação técnica onde comprova ter prestado o serviços de locação de barco rebocador, através de

atestados fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras referentes ao contrato 20170207. Neste sentido, considerando que a licitante PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, demonstrou estar apta ao fornecimento do objeto deste pregão, bem como apresentou proposta de preço exequível e cumpriu os requisitos técnicos estabelecidos em Edital, esta área técnica entende pela classificação da mesma, no presente certame"

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados (registros) são os documentos que comprovam que a empresa possui experiência e aptidão de executar o objeto do edital, demonstrando sua conformidade à adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pela licitante são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, observa-se então que o órgão gerenciador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e qualidade indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem afastar o caráter competitivo das aquisições.

4.2. Do resultado do julgamento por credor

Com a abertura do procedimento de lance, o grupo que compõem o processo, foi arrematado pela empresa conforme tabela abaixo considerando os critérios objetivos definidos no edital, tendo o processo licitatório em pauta, ter se desenvolvido atendendo as exigências da Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais pertinentes.

Da análise da proposta final da empresa vencedora, momento em que a empresa ratificou o valor proposto na fase de lances estando incluso todos os custos necessários ao fornecimento, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo I estando iguais ou inferiores aos preços de referência, sendo com isso aceito e formalizado pelo pregoeiro o resultado final da licitação e adjudicado pela autoridade competente conforme denotado na tabela a seguir:

EMPRESAS	ITENS ADJUDICADO	VALOR TOTAL ADJUDICADO POR EMPRESA
PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA	1	R\$ 346.599,63
VALOR TOTAL ADJUDICADO DO PROCESSO		R\$ 346.599,63

4.3. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço,

observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção XII – Do Julgamento da Proposta Vencedora, consta a seguinte previsão:

37. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

37.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, o valor global do registro de preços teve redução de 0,00%, estando com isso dentro do limite ao máximo (40%) permitido por esta Administração, não sendo necessário a apresentação de demonstração e análise de viabilidade, assim o resultado foi proferido por ele em momento oportuno. Desta feita, após a fase dos lances, chegou-se ao seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	QUANT. EDITAL	VALOR UNI. DO EDITAL	FINAL		
			VL. UNIT. PROP./NEG.	DIF. %	EMPRESA
ITEM01	12	R\$ 28.883,32	R\$ 28.883,30	0,00%	PARÁ LOCAÇÕES

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

4.4. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pela receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do



FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências dos Fornecedores extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o certame, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, conforme descrito abaixo:

Empresas				Val. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista					
Ordem	Razão Social	CNPJ	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	Judicial Cível
1	PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA	15.715.500/0001-87	Parauapebas/PA	29/08/2021	13/08/2021	04/12/2021	08/06/2021	11/06/2021	08/09/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fl. 215) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis da empresa PARÁ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, o qual concluiu que "(...) A empresa possui os 8% correspondentes à solicitação feita no item 46.3.2 do edital, no valor de R\$ 27.727,98 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), cumprindo o valor de referência do Edital. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do ano de 2020 foram devidamente apresentados, estando em conformidade com as exigências do edital de acordo com o item 46.2 e devidamente registrados e autenticados no órgão competente, assim como, todos os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) que apresentam valores superiores a 1 (um), devidamente calculados e verificados."

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicado pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Para referente ao exercício de 2020.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA. No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93.
2. Alertamos que anteriormente a formalização do provável pacto contratual seja observada a manutenção das condições de regularidade impostas no termos do instrumento licitatório e denotadas no subitem 4.4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93.
3. Após a assinatura do contrato, que seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo (PE) nº. 8/2021-029 PMP, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, divulgação do resultado e celebração contratual quando conveniente para a Administração Municipal, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos para as devidas providências.



Rayane Rodrigues Vieira
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 581/2021

Parauapebas/PA, 23 de Julho de 2021.

JULIA BELTRAO Assinado de forma
DIAS digital por JULIA
BELTRAO DIAS
PRAXEDES:005457 BELTRAO DIAS
27111 PRAXEDES:0054572711
1

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018